



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**  
(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil -, a fim de ampliar as hipóteses de exclusão por indignidade da sucessão dos herdeiros e legatários.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814.....

.....

*IV - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de estupro ou violação mediante fraude, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.*

*V - que violentaram fisicamente ou proferiram grave ameaça à pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. (NR)”*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Objetiva esta proposição modificar o art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil -, a fim de excluir da sucessão os herdeiros e legatários que tenham sido autores, coautores ou partícipes de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228196419800>



\* C D 2 2 8 1 9 6 4 1 9 8 0 0 \*

estupro ou violação mediante fraude, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; bem como aqueles que violentaram fisicamente ou proferiram grave ameaça à pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Na atualidade, a legislação civil abarca taxativamente os atos exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários que: *“que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro ou que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade”*.

Assombrosamente, o rol taxativo acima citado não compreende atitudes nefastas cuja perversidade não se pode olvidar, tal qual, na hipótese em que herdeiros e legatários tenham sido autores, coautores ou partícipes de estupro ou violação mediante fraude, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, bem como, quando violentaram fisicamente ou proferiram grave ameaça à pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Destarte, nosso posicionamento é no sentido de que tais ações excessivamente deploráveis necessitam tornar aqueles que a praticaram indignos para a sucessão, contando, pois, com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

**Deputado GUIGA PEIXOTO**

